

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 1/2020, DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

Ref.: Processo Administrativo IBAMA nº 02001.021180/2019-05

VCA SOUTH AMERICA, Associação com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, conjunto nº 1509, Edifício Capital Corporate Office, CEP 04.583-110, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.515.278/0001-20, nos termos de seus atos constitutivos e respectivo instrumento de mandato (anexos), vem, de acordo com as disposições estabelecidas pelo Edital de Chamamento nº 1/2020, principalmente no que se refere à etapa 5, presente no item 7.7. e seguintes do Edital, com o devido respeito, à augusta presença de Vossas Senhorias, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face ao respeitável, contudo equivocado **RESULTADO PRELIMINAR PUBLICADO em 15/06/2020**, pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**, autarquia federal de regime especial, criado pela Lei nº 7.735/89, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.659.166/0001-02, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com sede no SCEN Trecho 02, Edifício Sede do Ibama, Brasília/DF, CEP 70.818-900, doravante denominado simplesmente **IBAMA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



I – DA SÍNTESE FÁTICA

Desde logo cumpre salientar que a relação entre **VCA South America** e **IBAMA** foi iniciada em 2012, sendo firmado seu primeiro **Acordo de Cooperação Técnica sob o nº 6, em 2015, seguido por seus dois aditivos contratuais, estando o segundo ainda em vigência.**

O referido Acordo pode ser considerado como grande marca na relação estabelecida entre Reino Unido e Brasil, sobre o controle de emissão de poluentes, motivo pelo qual sua renovação é vista como essencial pela **VCA South America**.

Assim, ao observar o Edital de Chamamento Público sob o nº 01/2020, que conflui para os seus objetivos ambientais e mercadológicos, a **VCA South America** vislumbrou o campo perfeito para dar andamento ao projeto de controle de emissão de poluentes, de alta qualidade, com o **IBAMA**, já iniciado em 2015 (conforme supracitado ao Acordo preexistente).

Apresentou então sua devida Proposta, em total acordo com as determinações impostas pelo Edital anteriormente mencionado. Deste modo, e já na figura de proponente, esclareceu em seu instrumento as vantagens do ACORDO para ambos partícipes, por meio da apresentação dos ganhos obtidos pelo Acordo Anterior (ao exemplo da grande melhoria no tempo despendido para realização das atividades); ainda, demonstrou amplamente todos os critérios destacados na tabela 2 e anexo VII do Edital, bem como o cumprimento de todos os requisitos, inclusive o tempo de experiência de 6 (seis) anos, e ainda as demais obrigações previstas na Instrução Normativa nº 11/2020.

Tal foi sua surpresa quando, na data de 15/06/2020, o r. **IBAMA** apresentou a decisão preliminar da seleção para Acordo de Cooperação Técnica, na qual, a **VCA South America** logrou a nota 5,3 ficando assim em segundo lugar na seleção, ou seja, sem êxito em renovar sua condição de **ATC – Agente Técnico Conveniado**.

É o que se demonstra abaixo:



Colocação	Proponente	Pontuação média final
1º	Instituto Mauá de Tecnologia	6,0
2º	VCA South America	5,3
3º	IQA - Instituto de Qualidade Ambiental	2,5

Como consequência, em vista de tamanha infelicidade no resultado preliminar da seleção e em prol de que seja realizada a melhor seleção possível, em que se respeitem os princípios da legalidade, eficiência e isonomia, vem, no presente instrumento, destacar os motivos que caracterizam referida decisão como equivocada e descabida.

Em resumo, pretende-se no presente instrumento de Recurso: (i) reiterar o cumprimento de todos os requisitos básicos para a participação do Edital de Chamamento nº 01/2020, rerepresentando suas metas, objetivos, metodologias e experiências (já descritos na Proposta); (ii) destacar uma aparente inconsistência na aplicação da soma da nota final que lhe foi atribuída; (iii) levantar o identificado conflito de interesse que desqualifica e inabilita o r. concorrente, Instituto Mauá de Tecnologia; e, (iv) demonstrar o não atendimento expresso a um dos requisitos de habilitação pelo r. Concorrente, mencionados no Edital de Chamamento, conflitando com a seleção realizada, uma vez que **o mesmo (Instituto Mauá de Tecnologia) não poderia sequer ter participado deste processo ora recorrido.**

Pelo que se passa a demonstrar a pertinência deste RECURSO ADMINISTRATIVO.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 7.7.1 do Edital de Chamamento Público, haverá fase recursal após a divulgação do resultado preliminar do processo de seleção, o que condiz com o período atual.

O resultado preliminar foi emitido em 15/06/2020, devendo ser respeitada a aplicação do art. 18 do Decreto nº 8.726, de 2016 e previsão do item 7.7.2 do supracitado Edital, segundo os quais o Recurso

Administrativo poderá ser interposto em até 05 (cinco) dias corridos após publicação do resultado preliminar.

Para que a contagem de prazos esteja de acordo com as previsões do Edital 01/2020, cita-se o seu item 7.8.4, o qual dispõe que os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil, excluindo o dia de início e incluindo o dia de vencimento.

É o que se extrai do Edital:

7.8.4. Na contagem dos prazos, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento. Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil no âmbito do órgão ou entidade responsável pela condução do processo de seleção.

Conclui-se assim como tempestivo qualquer recurso administrativo apresentado até 22/06/2020.

Com efeito, faz-se de todo tempestivo o presente instrumento.

III – DA METODOLOGIA DE APLICAÇÃO DE NOTAS

Vencidas as formalidades da tempestividade do presente Recurso, para que sejam debatidas as notas aplicadas à **VCA South America**, faz-se necessário relembrar a metodologia de aferimento dessas notas, conforme passa-se a demonstrar.

O aferimento das notas está, basicamente, previsto pela Tabela 2, do Edital, possuindo três pontos de julgamento, os quais sejam:

- (A) Informações sobre ações a serem executadas, metas a serem atingidas, indicadores que aferirão o cumprimento das metas e prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas;
- (B) Adequação da Proposta ao objeto do Edital, aos objetivos do PROCONVE/PROMOT, quando couber, e da apuração da eficiência energética veicular; e,
- (C) Capacidade técnico-operacional da instituição proponente, por meio de experiência comprovada no portfólio de realizações na gestão de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante.

Tais requisitos foram totalmente preenchidos pela proponente **VCA South America**, sendo vastamente apresentados na Proposta enviada e avaliada, contudo, em face do infeliz resultado que, *data vênia*, ao entendimento de Vossas Senhorias, supostamente não condiz com a realidade dos fatos, apresentar-se-ão, novamente, para que possíveis desencontros de informação sejam sanados.

Será ainda demonstrado, sem qualquer demérito do r. concorrente **Instituto Mauá de Tecnologia**, que sua nota também não condiz com a realidade dos fatos.

Ora, como poderia um já qualificado **ATC** – Agente Técnico Conveniado, no caso a **VCA South America**, que presta serviços de mesma natureza ao objeto do Edital de Chamamento **há 6 (seis) anos**, tendo 5 (cinco) anos de experiência específica, portanto, totalmente preparado para continua-los prestando, e que já possui metas e objetivos, bem como metodologia e cronogramas, totalmente calcados na realidade e nos avanços já realizados por sua atuação, lograr nota inferior à um concorrente que sequer presta as atividades PROCONVE / PROMOT previstas no Edital ?

Pede-se a *vênia* não só para demonstrar uma suposta inconsistência na soma da nota final percebida pela **VCA South America**, mas para demonstrar que o Instituto Mauá de Tecnologia não é a melhor opção para celebração do Acordo de Cooperação Técnica, em especial por flagrante desrespeito e não cumprimento de um dos requisitos de habilitação ao referido Edital de Chamamento (item 5.1, “b”), o que por si só, já declararia a **VCA South America** como vencedora.

III. I – Da Revisão do Item “A” da Tabela 2

Em relação ao item “A” da Tabela 2, anteriormente mencionado, foram solicitadas informações sobre a prestação das atividades previstas no item 2 do Edital e com o disposto no Anexo VII – Referências para a Cooperação.

Cumpra assim lembrar que às fls. 9 da Proposta realizada pela **VCA South America**, houve expressa apresentação de metas e ações a serem tomadas, na qual estão destacados todos os produtos presentes na tabela base do anexo VII, bem como demais produtos



pertinentes, possuindo descrição detalhada, realizada por profissionais de vasta especialização no tema.

A anteriormente mencionada experiência é consequência de seus mais de **6 (seis) anos trabalhando em atividades de mesma natureza às previstas no Edital**, bem como no Acordo de Cooperação Técnica, frise-se, firmado desde 2015 com este r. órgão, sem contar os **demais anos (mais de 40 – quarenta - anos) praticando essas atividades** no exterior, por meio de sua Matriz.

Referido tópico da Proposta, estabelecido no item “III – DO ESTABELECIMENTO DE METAS E AÇÕES”, apresenta tabela demonstrando os produtos já mencionados, o modo de execução desses produtos, o prazo para a execução e o indicador de cumprimento destas determinações, ou seja, abarcando todos os pontos solicitados pelo Edital.

III.1.1 – Dos Produtos e Da Execução

Em relação aos produtos, estes condizem com a referência determinada pelo próprio Edital, frise-se, o anexo VII e item 2.

Demonstra-se abaixo a metodologia de aferimento de notas:

Grau pleno de adequação (1,0)

A entidade apresentou as informações requeridas de forma completa e em consonância com as atividades previstas no item 2 e com o disposto no Anexo VII – Referências para a Cooperação.

Com efeitos, retiramos do item 2, *ipsis litteris*, os produtos necessários, demonstrando logo abaixo de cada produto a sua correspondência na Proposta, desde logo salientando que o item IV.II “Das Obrigações”, presente na Proposta, também declara a execução destes itens.

É o que se passa a apresentar:

2.2. A entidade selecionada deverá realizar as atividades previstas na Instrução Normativa Ibama nº 11/2020, podendo ser elencados como objetivos específicos os seguintes:

a) Realizar as análises técnicas necessárias à certificação de conformidade em relação ao PROCONVE/PROMOT, seguindo os regulamentos e normas a eles relacionados, com a elaboração de relatórios e pareceres técnicos sobre dados ou informações técnicas apresentadas;

Com efeito, resta demonstrado por todo o instrumento de Proposta que a **VCA South America já exerce as atividades de mesma natureza**

descritas por este item. Encontra-se declarado na Proposta pelo item IV.II “Das Obrigações” às fls.22. Em específico, destaca-se o contido às fls. 11, item 1, alínea “B” da Tabela de Metas.

b) Proceder a análise das solicitações de extensão de Licença para Uso da Configuração do Veículo ou Motor (LCVM), Licença para Uso da Configuração de Ciclomotores, Motociclos e Similares (LCM) ou Certificado Ambiental para Uso do Gás Natural em Veículos Automotores (CAGN);

A **VCA** demonstrou, em todo o teor de seu instrumento de Proposta, estar totalmente preparada para exercer as atividades previstas por este item, inclusive já as exercendo atualmente. Em relação ao item, destaca-se ainda o apresentado às fls. 14, item 3, alínea I da Tabela de Metas e Ações.

c) Realizar e/ou acompanhar, no país ou no exterior, os ensaios e inspeções necessárias à certificação de protótipos de veículos ou motores de produção nacionais ou importados;

Presente em todo o conteúdo da Proposta, haja vista a experiência nacional como ATC – Agente Técnico Conveniado, bem como a experiência internacional possibilitada tanto pela Matriz, quanto pelas próprias atividades da **VCA South America**.

Além da prévia, farta e ampla experiência de verificação de conformidade à regulamentos internacionais, ainda pode-se citar, nesse sentido e a título de demonstração da demanda de atividades cumpridas, que foram realizadas, como **ATC** do próprio **IBAMA**:

1. Análises Técnicas:

- PROCONVE L6: Total de 413 (quatrocentos e treze);
- PROCONVE P7: Total de 471 (quatrocentos e setenta e um);
- PROMOT M3: Total de 99 (noventa e nove)
- PROCONVE MAR-I: Total de 144 (cento e quarenta e quatro);

2. Ensaios acompanhados (números estimados):

- PROCONVE L6: Mais de 1500 ensaios (um mil e quinhentos);
- PROCONVE P7: Mais de 500 ensaios (quinhentos);
- PROMOT M3: Mais de 200 ensaios (duzentos);
- PROCONVE MAR-I: Mais de 30 ensaios (trinta);



3. Ensaio acompanhado no exterior, definidos por Empresa, localidade e ano de execução:

- PROCONVE P7: Cummins, nos Estados Unidos, em 2016;
- PROCONVE L6: Jaguar Land Rover, na Inglaterra, em 2017;
- PROCONVE MAR-I: Mahindra, na Índia, em 2018;
- PROCONVE L6: Toyota, no Japão, em 2018;
- PROCONVE P7: DAF Caminhões, na Holanda, em 2019;
- PROCONVE MAR-I: Liebherr, na Suíça, em 2019;
- PROCONVE P7: Sinotruk, na China, em 2019.

Ademais, a diferenciação de valores para o Brasil e Exterior está prevista pela política de preços presente às fls. 20, bem como no “Doc. 7” (tabela de preços) enviado como anexo da Proposta.

d) Analisar solicitações e documentos dos interessados registrados no sistema INFOSERV, solicitando ou prestando informações complementares, quando couber;

Já aplicado, em vista do Acordo Anterior de Cooperação Técnica, sendo indicado a capacitação às fls.10, item 1, alínea “A” da Tabela de Metas. Devido à atual capacitação dos colaboradores, esta meta deve ser considerada como cumprida, inclusive, com previsão de aperfeiçoamento do sistema INFOSERV descrita na alínea “H”, às fls.14 da já referida Tabela de Metas.

e) Prestar informações técnicas, elaborar documentos e proceder estudo que possa contribuir para o desenvolvimento do PROCONVE/PROMOT, sempre que solicitados pelo Ibama;

Além da declaração presente no item IV.II da Proposta, pode ser verificado nos itens 3 e 4 da Tabela de Metas, iniciados às fls. 14.

f) Realizar as análises técnicas necessárias à verificação e certificação de conformidade da eficiência energética veicular, sempre que solicitados pelo Ibama;

Metodologia para a realização da atividade descrita pela Tabela de Metodologias, em seu segundo item, presente às fls.19. Referida disposição pode ser observada também por força do item IV.II “Das Obrigações”, e demais informações presentes na Proposta.

g) Adotar política de qualidade, com implantação de sistema de gestão, e manter os registros da qualidade atualizados;

Item cumprido, com menção expressa às fls. 11, item 1, alínea “C” da Tabela de Metas.

h) Estabelecer procedimentos e sistemas operacionais claros e completamente descritos;

Os procedimentos pertinentes estão descritos às fls. 12, (principalmente em seu item 1 alínea “D”, bem como na Tabela de Metodologias.

i) Auxiliar o Ibama nos procedimentos de avaliação de conformidade de produção e de apuração da eficiência energética veicular.

O Modelo de apuração da eficiência energética veicular foi totalmente descrito pela Tabela de Metodologia, às fls.19, em seu segundo item. Ademais, a **VCA South America** apresentou informação sobre ter sido contratada para realizar o primeiro teste de eficiência energética veicular no Brasil, de veículo elétrico. Ressalta-se que, em relação aos veículos híbridos *plug-in*, a **VCA South America** foi quem realizou o primeiro teste para o **IBAMA**, tamanha sua competência e *expertise* no setor.

Em relação aos produtos estabelecidos por força do anexo VII, estão em total conformidade com o cumprimento, visto serem base exata para a tabela de estabelecimento de metas apresentada pela **VCA South America**.

Desta senda, apresentando o cumprimento da **VCA South America**, em sua Proposta anteriormente enviada, de todos os produtos, metas, ações, prazos e modo de aferimento do cumprimento, não se vê outra senão a aplicação integral da nota neste tópico, ou seja, 1 (um) ponto, em face do pleno grau de atendimento.

III.I.II – Das Notas Aplicadas

Evidenciado o cumprimento da apresentação de metas e ações, prazos e modo de aferimento de todos os produtos presentes no item 2 do Edital, bem como em seu anexo VII, assim como demais produtos pertinentes, ou seja, evidenciado o pleno grau de atendimento da **VCA**

South America neste tópico, passa-se a debater a aplicação de notas nesse sentido.

Ora, novamente informamos que não há neste recurso o objetivo de denegrir a imagem de qualquer concorrente, entretanto, existem determinadas questões que precisam ser levantadas e exploradas a seguir.

O Instituto Mauá de Tecnologia não possui experiência específica como órgão certificador e tampouco como Agente Técnico Conveniado - ATC do IBAMA, nas atividades de: (i) certificação internacional de emissões gasosas; (ii) certificação internacional de emissões sonoras; (iii) certificação internacional de eficiência energética; (iv) PROCONVE / PROMOT; comuns e diversamente realizadas com farta expertise pela **VCA South America**.

Sem demérito das atividades prestadas pelo Instituto Mauá de Tecnologia, estas estão atreladas a pesquisas e intuito educacional, conforme demonstra seu CNPJ. Já em relação a **VCA South America**, esta possui desde sua constituição, em 2013, o objetivo expresso e declarado de análise e testes com finalidades de certificações, atividades que já vem exercendo a partir de então (2013), e desde 2015, como Agente Técnico Conveniado deste r. órgão IBAMA.

Somente a título argumentativo, ainda que o Instituto Mauá de Tecnologia preste algum tipo de serviço de mesma natureza não poderá ser comparado, em hipótese alguma, com a experiência adquirida, demonstrada e comprovada da **VCA South America, em relação aos serviços objeto do Acordo ora pretendido, referido no Edital.**

De modo a prevalecer o entendimento de que suas metas, prazos e métodos de aferimento não levaram em consideração os diversos fatores que se apresentam tão somente no efetivo exercício dos serviços. Desta maneira, não há como o concorrente (Instituto Mauá de Tecnologia) estabelecer metas tão exatas, concretas e calcadas na realidade, quanto a **VCA South America**, e portanto, inconcebível que este concorrente tenha auferido nota superior à **VCA South America**, ora recorrente.

Cumprе frisar que a **VCA South America**, possui maior qualidade técnica além de mais elevada, passível de comprovação a qualquer hora e tempo, que seus concorrentes, haja vista a sua qualificação técnica excepcional bem como a de seus colaboradores (as quais serão demonstradas oportunamente, quando da apresentação do Plano de Trabalho), e ainda mais, pela experiência empírica no Brasil e em âmbito

internacional, ademais e inclusive, por seus 05 (cinco) anos de experiência específica nos serviços exatos do Acordo de Cooperação Técnica, **totalizando mais de 6 (seis) anos** de atividade de natureza similar no Brasil, possuindo assim, **mais do que qualquer um dos concorrentes**, a competência para definição de metas, metodologias, objetivos, prazos e modo de aferimento concretos.

Outrossim, é justamente nessa experiência empírica que reside o ganho significativo na evolução dos objetivos do **IBAMA**, visto que, pelo prévio e contínuo exercício das atividades de Agente Técnico Conveniado, as metas de implantação do Acordo já devem ser consideradas cumpridas, podendo ser iniciado o exercício efetivo do Acordo tão logo este seja assinado.

Com efeito, se aos concorrentes restam a necessidade de aplicarem treinamentos, criarem metodologias condizentes com as novas atividades que prestarão e adequar suas infraestruturas para essas atividades, à **VCA South America** restará apenas a continuidade da realização de seus excelentes serviços já realizados durante esses anos, contribuindo de forma positiva ao objetivo deste Acordo.

Neste sentido, as metas iniciais devem ser consideradas cumpridas pela **VCA South America**, assim como a execução do Acordo pode ser continuada tão logo este seja realizado e assinado, não havendo qualquer ruptura ou interrupção nos serviços.

Neste diapasão, evidencia-se ainda que a **VCA** e o **IBAMA** estão em pleno **contato há mais de 8 (oito) anos**, discutindo e ampliando seus conhecimentos sobre emissão de poluentes, atualmente com reuniões sazonais para a aplicação das novas resoluções do CONAMA, assim como as novas fases do programa rota 2030.

É justamente nessa busca de melhoria constante e princípios de evolução que se evidenciam os resultados obtidos por tão referenciada parceria.

Ao exemplo das melhorias e da positiva adição que a **VCA South America** vem prestando, menciona-se sua contribuição para difundir o conhecimento no Brasil sobre o programa "Euro VI".

Referida contribuição deu-se em face do grande avanço tecnológico e procedimentos de ensaio novos e complexos gerados pelo PROCONVE P8, de maneira que a **VCA**, por sua grande experiência em testes na regulamentação Euro VI (base da PROCONVE P8), trouxe o engenheiro



Peter Rowe, colaborador da VCA, para contribuir com as discussões normativas que estavam em curso na AEA, no ano de 2019¹.

O engenheiro Peter Rowe, especialista na normativa acima descrita, realizou uma apresentação no Fórum de Tecnologia de Motores Diesel e também participou da reunião com o grupo da AEA, inclusive com representantes da CETESB.

Cita-se também a contribuição da **VCA South America** em difusão de conhecimento sobre Euro VI no Brasil, por meio de palestra do engenheiro Jamie McFadden, no Fórum SAE BRASIL de Tecnologia de Motores Diesel em 2015².

Referidas contribuições no avanço dos conhecimentos nacionais sobre as normativas internacionais pertinentes é devida, também, à função de sua Matriz como parte do governo do Reino Unido. Em prol desta afirmação, apresenta-se anexo o organograma³ demonstrando o posicionamento da **VCA** em relação ao Governo, cita-se, para melhor visualização, a parte inferior esquerda ligada a Direção "*Roads, Places and Environment Group*".

Como informação a título elucidativo, reitera-se a condição da **VCA** como órgão governamental responsável pela emissão do certificado de conformidade com a regulamentação em vigor no Reino Unido, Europa e demais países signatários do "Acordo relativo à adoção das condições uniformes de aprovação e de reconhecimento recíproco de homologação de veículos, equipamentos e componentes", de 20 de março de 1958, em Genebra.

Em face do reconhecimento acima mencionado, as análises e as certificações realizadas pela **VCA South America** possuem **uma vantagem única**, em benefícios às exportações do Brasil, haja vista que tais certificações, emitidas pela **VCA South America**, são reconhecidas, inclusive, nos países sul-americanos.

Esta qualidade empiricamente comprovada e ampliada gera indubitavelmente, como consequência, uma natural vantagem da **VCA**

¹ Programação disponível em: <http://portal.saebrasil.org.br/portal/evento/160-forum-sae-brasil-de-tecnologias-diesel-e-alternativas-para-veiculos-comerciais-e-fora-de-estrada---secao-parana-e-santa-catarina/programacao/191>.

² Disponível em: <http://portal.saebrasil.org.br/portal/evento/12-forum-saebrasil-tecnologia-motores-diesel/programacao/24>

³ Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/866143/dft-organisation-chart.pdf

South America em relação aos demais concorrentes, a qual será adiante tratada, e que desde logo, salienta-se, deve ser levada em consideração no aferimento de notas.

III. II – Da Revisão do Item “B” da Tabela 2

Em relação à adequação da Proposta ao objeto do Edital e aos objetivos do PROCONVE/PROMOT, assim como a apuração da eficiência energética veicular, passa-se a destacar o pleno grau de atendimento.

Conforme estabelecido pelo Edital, a atribuição de notas neste ponto específico será realizada em acordo com a **apresentação da metodologia**, a qual precisa ser apta para o cumprimento dos objetivos do PROCONVE / PROMOT.

É o que se retira diretamente do Edital:

Grau pleno de adequação (2,0)

Quando proposta apresentada possui metodologia (descrição dos ensaios, equipamentos utilizados, infraestrutura, forma de trabalho, etc) apta e detalhada para o cumprimento do objeto deste edital, dos objetivos do PROCONVE/PROMOT, quando couber, e da apuração da eficiência veicular.

O não atendimento ou o atendimento insatisfatório do requisito de adequação (0,0)

Quando proposta apresentada possui metodologia (descrição dos ensaios, equipamentos utilizados, infraestrutura, forma de trabalho, etc) inapta para o cumprimento dos objetivos do PROCONVE/PROMOT, quando couber, e da apuração da eficiência veicular.

A atribuição de nota “zero” neste critério implica a eliminação da proposta, por força do caput do art. 27 da Lei nº 13.019, de 2014.

De modo que se faz menção ao quadro de metodologia apresentado pela **VCA South America** às fls.18, no qual estão descritas detalhadamente todas as atividades prestadas, os ensaios, os procedimentos e a infraestrutura utilizada.

Destarte a disposição de que uma metodologia apta para o cumprimento dos objetivos do PROCONVE / PROMOT resultaria em não menos do que 2 (dois) pontos, passa-se a demonstrar que supramencionado quadro de metodologia está totalmente apto para a execução do Acordo de Cooperação Técnica.

De início, na coluna “Atividade” estão presentes todos os serviços abarcados pelo Acordo de Cooperação Técnica. Já em relação aos ensaios, estes estão tecnicamente detalhados em coluna própria, seguidos de procedimento e infraestrutura.



Frisa-se que, referida experiência vem da prestação durante todo o período em que a **VCA South America** atua como Agente Técnico Conveniado, do **IBAMA**, razão pela qual a Metodologia se demonstra eficaz e adequada há 5 (cinco) anos, promovendo, inclusive, os avanços demonstrados na Proposta (diminuição do lapso temporal entre o pedido no sistema INFOSERV e a entrega efetiva dos serviços).

A qualidade da **VCA South America** adquirida por seus anos de experiência, inclusive experiência internacional conforme já vastamente demonstrado e apresentado, proporciona a base para que suas metodologias sejam funcionais e preparadas para quaisquer avanços na legislação ambiental.

Ainda sobre os avanços de metodologias, pode-se citar a proposta de ensaios com Acompanhamentos Remotos que foi um procedimento adotado pela **VCA** para certificações internacionais durante o período de pandemia Covid-19 e proposto pela **VCA South America** para aplicação no PROCONVE / PROMOT durante o estado de calamidade pública decretado no Brasil.

Ainda, no mesmo sentido, pode-se citar o “**Acordo para o Pior Caso**”, que é o documento proposto e aplicado pela **VCA South America** para formalizar os veículos que serão testados e as variantes que eles representam com as respectivas justificativas técnicas.

Somente mais um, a título elucidativo, cita-se a “**Declaração de Itens de Ação Indesejada**”, que é um outro documento cuja aplicação foi proposta pela **VCA South America** e implementada pelo **IBAMA**, em janeiro de 2019. Este documento foi criado pela **VCA** após o Dieselgate como uma maneira de obter um compromisso firmado pelo fabricante de que a empresa não utiliza nenhum item ou estratégia que altere o comportamento do veículo ou motor quando submetido a ensaios de emissões.

III.II.I – Das Notas Aplicadas

Em relação ao presente ponto, não se faz lógico que qualquer dos concorrentes logre nota maior do que a **VCA South America**, visto que independentemente da qualidade com que apresentem a metodologia programada, apenas a **VCA South America** possui experiência empírica



com metodologia comprovada e eficiência comumente demonstradas pelos serviços próprios do Acordo de Cooperação Técnica.

Para que não restem quaisquer dúvidas no presente ponto, possibilitando que o Ilustríssimo Conselho possua certeza do grau pleno de cumprimento pela **VCA South America**, apresenta-se, neste ato, o resultado da Pesquisa Workshop, de 29/11/2017, a qual participaram 22 (vinte e dois) clientes.

A pesquisa acima mencionada está disponível, caso seja de vosso interesse, onde demonstra-se que 86% (oitenta e seis por cento) dos que responderam a pesquisa possuem a percepção de que a **VCA South America** possui nível técnico Excelente e Alto.

Elucidado que acerca do item “B” da Tabela 2 não subsistem quaisquer dúvidas sobre o grau pleno de atendimento, devendo ser **atribuída a nota máxima de 2,0 (dois pontos)** ao presente critério, passa-se à revisão do item “C”.

III. III – Da Revisão do Item “C” da Tabela 2

Dispõe o Edital que o grau pleno de atendimento deste item será efetivado pela prestação de informações acerca das experiências relativas à capacidade técnico-operacional, informando as atividades ou projetos desenvolvidos, sua duração, financiadores, local ou abrangência, beneficiários, resultados alcançados, dentre outras informações relevantes.

Em relação ao presente tópico, consta aplicação de 0,5 (zero vírgula cinco) ponto por ano de experiência, com um máximo de 03 (três) pontos no tópico, pelo que **se faz necessário elucidar e reiterar a apresentação de experiência da VCA South America na Proposta.**

O item “I” da Proposta enviada para análise do respeitável **IBAMA** apresenta, justamente, a experiência da **VCA South America**, na qual procura se esclarecer que:

- a) **A VCA - VEHICLE CERTIFICATION AGENCY, matriz da VCA South America, possui mais de 40 anos de atuação internacional, tendo desenvolvido atividades de mesma natureza também no Brasil há vários anos,** sendo responsável, no Reino Unido e demais países de seus



contratantes, por acompanhar os ensaios e homologar os novos veículos, inclusive, seus sistemas e os componentes automotivos para veículos de passageiros, veículos de carga, veículos *off-road*, motocicletas e máquinas agrícolas, bem como veículos florestais e não rodoviários. Salienta-se ainda que a Matriz já atuava fortemente no Brasil e América do Sul, fator que a levou a constituir sua Agência no Brasil;

- b) A **VCA South America**, conforme informado no instrumento de Proposta, está estabelecida no Brasil, exercendo serviços que confluem com as atividades do presente Acordo de Cooperação Técnica (estabelecida para realizar as atividades mencionadas na alínea “A”, em território nacional), frise-se, pareceres, ensaios e estudos sobre emissão de poluentes etc, desde 2013, ou seja, há mais de 6 (seis anos) exercendo suas funções e finalidades, conforme estatuto social em anexo à Proposta, sendo que sua experiência como demonstrado vai muito além dos serviços realizados no Acordo de Cooperação Técnica nº 06/2015;
- c) Foi apresentado na Proposta que a **VCA South America** está qualificada como OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público desde 2014, período no qual já exercia as atividades de mesma natureza do Acordo de Cooperação, pois, foi instituída no território nacional para melhor exercer as atividades anteriormente conduzidas por sua matriz, ou seja, novamente apresentando mais de 6 (seis) anos de experiência;
- d) A **VCA South America** informou possuir experiência técnica exata nos serviços provenientes do Acordo de Cooperação Técnica, haja vista a vigência de 05 (cinco) anos do Acordo de Cooperação Técnica nº 6/2015, ressaltando-se, mais uma vez, que sua experiência vai muito além desse período.

Conclui-se do acima exposto que o instrumento de Proposta esclarece que a **VCA South America** possui experiência técnica nas atividades de mesma natureza previstas no Edital de Chamamento Público nº 01/2020, indubitavelmente, **há mais de 06 (seis) anos**.

Com efeito, vimos neste instrumento, perante a augusta análise de vossas senhorias, para que não reste qualquer dúvida em relação ao período de experiência da **VCA South America devendo ser assegurada**



a devida pontuação no grau máximo, qual seja, 3,0 (três) pontos, inequivocamente, passando assim a elucidar o que segue.

As finalidades da **VCA South America** exercidas desde que foi constituída, em 2013, estão totalmente de acordo com as atividades objetivadas pelo Edital nº 01/2020.

São as atividades que se demonstram do Estatuto Social:

- c) Associação, implementação, desenvolvimento e acompanhamento de programas, projetos e medidas relacionadas ao controle de poluição do ar e poluição sonora causada por veículos e seus sistemas e componentes;
- ii) Execução, implementação, desenvolvimento e acompanhamento de programas, projetos e medidas relacionadas a proteção de pessoas, incluindo consumidores e usuários de vias pavimentadas, através da promoção de veículos e tecnologias mais seguros e adequados à legislação;
- iii) Teste e certificação de veículos, seus sistemas e componentes, relativos à poluição atmosférica, emissão de gases, poluição sonora e outras questões que possam causar ou representar potencial dano ao meio ambiente, bem como verificação da capacidade do fabricante de manter a produção em conformidade com as normas regulatórias e de qualidade;
- iv) Teste e certificação de veículos, seus sistemas e componentes, no que diz respeito aos seus sistemas ativo e passivo de segurança, bem como verificação da capacidade do fabricante de manter a produção em conformidade com as normas regulatórias e de qualidade;
- v) Prestação de serviços a órgãos públicos e organizações sem fins lucrativos que conduzam atividades semelhantes, especialmente aquelas que conduzam atividades relacionadas a proteção ambiental e segurança veicular.

Ainda, para que novamente se demonstre o efetivo exercício das atividades neste período, apresentam-se os seguintes projetos em reforço ao Vosso entendimento:

- Seminário AEA SIMEA de 26/09/2013 e apresentação do Sr. Ian Yarnold (do departamento de transporte do Reino Unido) a convite da **VCA**, demonstrando o intuito da **VCA South America** em compartilhar seu conhecimento internacional com o Brasil;
- Realizada, em 2014, associação entre a **VCA South America** e a AEA – Associação Brasileira de Engenharia Automotiva, onde, desde

então, a **VCA South America** participa dos comitês técnicos compartilhando de seu conhecimento;

- Realizado Acordo entre **VCA South America** e LACTEC em fevereiro de 2014, como preparativo para os trabalhos como **ATC do IBAMA**;

Ademais, realçamos que a atividade exercida pela **VCA South America** desde sua constituição, em 2013, ou seja, **há mais de 6 anos**, deva ser considerada por Vossas Senhorias, visto que, **já em seu primeiro ano (2013) como Agência, no Brasil, exerceu atividades de mesma natureza do objeto do Acordo com o IBAMA para grandes empresas do setor automotivo como, por exemplo, a Volvo Caminhões, a DAF Caminhões, Renault, FORD, Volkswagen, e outros, serviços esses que anteriormente eram prestados pela matriz VCA.**

Em relação às atividades prestadas para as empresas do setor automotivo, acima descritas, existe determinado nível de impedimento em descrever os serviços de maneira pormenorizado, visto que todos os serviços realizados pela **VCA South America** possuem termo de confidencialidade restritivo, o qual poderá ser apresentado se solicitado.

Entretanto, é fato conhecido que referidas atividades semelhantes já são prestadas pela **VCA South America** para montadoras e indústrias nacionais que buscam certificações para exportações de seus produtos, demonstrando conformidades com as normas e legislações internacionais.

Com efeito, tais indústrias e fabricantes solicitantes destes serviços buscam a **VCA South America** pelo notório reconhecimento internacional de seus relatórios e pareceres, pelos órgãos competentes em cada um dos países, que acreditam nos resultados apresentados por esta agência (**VCA South America**), ora recorrente.

Pelo exposto, sendo aplicado 0,5 (zero vírgula cinco) ponto por cada ano completo do exercício das atividades, vê-se clara a necessidade de pontuação máxima no total de 3,0 (três) pontos para a **VCA South America**, sem contar a experiência de sua Matriz que, conforme farta e amplamente demonstrado na Proposta, é consideravelmente mais elevada que qualquer um dos demais r. concorrentes.

Com todo o respeito à decisão tomada por Vosso Conselho de Seleção, mas, em prol da melhor escolha para que seja seguido o projeto de controle de emissão de poluentes, principalmente em face da nova fase



da legislação ambiental, apresentam-se abaixo algumas questões relevantes que desqualificam e inabilitam absolutamente, a aplicação da nota máxima ao r. concorrente (Instituto Mauá de Tecnologia).

Como exemplo fático, mister ser faz explorar, o flagrante desrespeito e não atendimento expresso a um dos requisitos de habilitação pelo r. Concorrente, mencionados no Edital de Chamamento, conflitando com a seleção realizada, uma vez que **o mesmo não poderia sequer ter participado deste** processo, ora recorrido, como verificar-se-á a seguir.

IV – DA NECESSÁRIA DESQUALIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA

Não mais importante que os demais itens acima mencionados, mas certamente um dos mais relevantes, conforme verificar-se-á adiante.

Ilustríssimo Comitê de Seleção, conforme determinação do Edital de Chamamento Público nº 01/2020, existem determinadas obrigações e requisitos estabelecidos que devem ser cumpridos para que se possa efetivar a celebração do Acordo.

Dentre as supramencionadas obrigações e requisitos, encontra-se a disposição prevista no **Anexo I, item 2. “REQUISITOS PARA A HABILITAÇÃO”, alínea “b”, da Instrução Normativa Nº 11 de 23 de março de 2020,** segundo a qual é requisito para a celebração do Acordo de Cooperação Técnica **que haja ausência de quaisquer vínculos com montadoras, fabricantes de veículo ou motor, indústrias de autopeças, importador de veículo ou motor, representante legal de montadora ou fabricante de veículo ou motor situado no exterior.**

É o que se retira *ipsis litteris* da referida Instrução Normativa:

DIRETRIZES PARA A SELEÇÃO DE AGENTE TÉCNICO
CONVENIADO JUNTO AO PROCONVE (...)

2. REQUISITOS PARA A HABILITAÇÃO

b) Não ter qualquer vínculo com montadoras, fabricantes de veículo ou motor, indústrias de autopeças, importador de veículo ou motor, representante legal de montadora ou fabricante de veículo ou motor situado no exterior; (Grifos nossos)

Disposição de tamanha importância retorna no item 5. do Edital de Chamamento Público nº 01/2020, como se demonstra:

5.1. Para a celebração do Acordo de Cooperação Técnica, a OSC deverá atender aos seguintes requisitos:



b) não ter qualquer vínculo com montadoras, fabricantes de veículo ou motor, indústrias de autopeças, importador de veículo ou motor, representante legal de montadora ou fabricante de veículo ou motor situado no exterior (item 2, alínea “b”, da Instrução Normativa Ibama nº 11, de 23 de março de 2020);

Não bastasse as previsões preexistentes ao Acordo de Cooperação técnica, vislumbra-se que o próprio Acordo, em sua quarta cláusula, prevê esta importante disposição. Pelo que se retira do anexo IV presente no Edital nº 01/0220. Veja-se conforme o referido documento:

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA OSC

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades da OSC:

XIII - executar o objeto da parceria de acordo com o Plano de Trabalho, observado o disposto neste instrumento, na Lei nº 13.019/2014, no Decreto n. 8.726, de 2016 e nos demais atos normativos aplicáveis;

XIV - manter-se regular junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades de Defesa Ambiental do **Ibama** (CTF/AIDA), assim como os profissionais que compõem a equipe técnica;

XV - não estabelecer qualquer vínculo com montadoras, fabricantes de veículo ou motor, indústrias de autopeças, importador de veículo ou motor, representante legal de montadora ou fabricante de veículo ou motor situado no exterior;

(Grifos nossos)

Todavia, é perceptível que o r. concorrente, **Instituto Mauá De Tecnologia**, não atendeu o disposto nos requisitos acima transcritos, o que está publicamente exposto em seus meios de comunicação e implícito à sua forma de atuação, conforme se demonstra a seguir, o que causa flagrante obstrução a correta forma de seleção do r. Edital de Chamamento.

Retira-se do site mantido pelo r. concorrente, **Instituto Mauá De Tecnologia**, que existe, de sua parte, vínculo / parceria com montadoras e fabricantes de veículos, indústrias de autopeças e demais parcerias causadoras de impedimento.

É o que se demonstra abaixo, em quadro que apresenta diversas empresas do setor, como: a Mercedes-Benz; a Chevrolet; a Nissan; a Toyota; a Volkswagen; entre outras⁴

⁴ Disponível em: <https://maua.br/solucoes-para-mercado/parceiros> – Acesso em: 17/06/2020.

Parceiros

Já desenvolvemos projetos em diferentes áreas e soluções para uma diversidade grande de mercados, construindo uma ampla expertise metodológica, além da disposição de equipamentos de alta tecnologia.

Conheça alguns dos nossos parceiros.



Nesse mesmo sentido, apresentada como vínculo / parceria nacional, a General Motors⁵:

⁵ Disponível em: <https://maua.br/conheca-maua/diferenciais> – Acesso em: 17/06/2020



Sobre as parcerias / vínculos acima demonstrados, estes constam, por força de seu próprio material de divulgação, como “diferencial”, **prevendo a possibilidade de troca de informações e conhecimento com referidas empresas.**

É o que segue⁶:

- parceria com renomadas empresas para a troca de conhecimento e aproximação de vagas e oportunidades para alunos Mauá;

Informado ainda por força de seu manual de *Compliance*, disponível *online* para *download*, que o r. Concorrente (Instituto Mauá de Tecnologia) possui diversas patentes realizadas em conjunto com as empresas que firma parceria (dentre as quais, vê-se acima, existem empresas do setor automotivo), ou seja, fortificando o entendimento de que existem grandes vínculos que o impedem de se habilitar no presente processo de Chamamento Público.

É o que se extrai de mencionado documento⁷:

⁶ Idem.

⁷ Disponível em: https://maua.br/files/012020/manual-compliance-012020-281643.pdf?_ga=2.147576050.477395484.1592412705-1016816726.1592412705&_gac=1.49016850.1592412705.EA1alQobChMI8-Wmq6eJ6glVKA2RCh3TJgpxEAAAYASAAEgLYi_D_BwE; Acesso em: 18/06/2020, “Manual De Compliance e De Controles Internos” p.56.

Considerando que o IMT tem muitos processos de propriedade industrial - e conhecimentos -, propriedade intelectual - produzidos como resultado de pesquisa desenvolvida por membros dos corpos docente e discente, algumas vezes, inclusive, com participação das empresas de diversos ramos de atuação econômica, esses ativos intangíveis são a concretização do sucesso de sua atuação ao longo do tempo e constituem um patrimônio que deve ser protegido e preservado por todos os funcionários do IMT, sem exceção.

Evidencia-se ainda, pelo próprio manual de *Compliance* do concorrente, que os colaboradores do Instituto Mauá de Tecnologia estão impedidos de exercer atividades geradoras de conflito de interesses.

É o que se retira do documento:

CONFLITO DE INTERESSES

O conflito de interesses se dá quando o cumprimento das funções de um funcionário não pode ser observado sem que haja total imparcialidade.

Cumpra assim frisar que a grande maioria dos profissionais, colaboradores do r. concorrente, **Instituto Mauá de Tecnologia**, possuem vínculos estritos com o setor automotivo.

Destacado pelo próprio sítio eletrônico do **Instituto Mauá De Tecnologia**, que os vínculos de seus colaboradores constituem, justamente, seu diferencial.

É o que se demonstra⁸:

Diferencial

Os docentes dos cursos de pós-graduação do Instituto Mauá de Tecnologia possuem sólida formação acadêmica e destacada atuação em empresas-líderes do setor. As aulas são presenciais, em modernos ambientes de aprendizagem que valorizam a aplicação dos fundamentos teóricos em ensaios em laboratórios, específicos para a área automotiva.

Destaca-se assim, a título exemplificativo, sem qualquer demérito da imagem desses colaboradores, mas tão somente em prol de que se evitem prováveis conflitos de interesse, que colaboradores diretos do Instituto Mauá de Tecnologia, possuem vínculos com a indústria do setor automotivo⁹ como:

⁸ Disponível em: <https://maua.br/pos-graduacao/especializacao-360h/engenharia-automotiva>; Acesso em: 18/06/2020.

⁹ Idem

- a) “Gerente Consultor de Engenharia na **indústria de Motores Cummins**”;
- b) “Coordenador de Pesquisa e Desenvolvimento na **Pirelli Pneus**”;
- c) “gerente da área de pré-desenvolvimento de Powertrain na **Volkswagen**, atuando principalmente em trabalhos visando à melhoria da eficiência energética e redução de emissão de CO2”; e,
- d) “Supervisora de Desenvolvimento de Freios de Caminhões para a América do Sul na **Ford Motor**”.
(Grifos nossos)

Ainda, em relação ao conflito de interesses ora identificado, apresenta-se link de vídeo institucional, disponibilizado pelo Instituto concorrente, qual seja: <https://www.youtube.com/watch?v=fs75jryloqm>.

Em reforço do até o presente momento destacado, aduz que o **Instituto Mauá de Tecnologia**, possui direção exercida por um Conselho Diretor, **constituído por 30 (trinta) Associados eleitos pela Assembleia Geral e por representantes de órgãos da própria instituição e de entidades ligadas ao ensino, à pesquisa e à indústria**, o que novamente, causa flagrante delito e inconsistência ao processo ora licitado.

Pelo que se apresenta a informação descrita pelo próprio **Instituto Mauá de Tecnologia**¹⁰, inclusive, corroborando com a informação de que professores (geralmente ligados à indústria automotiva, como no caso dos vínculos acima apresentados) participam da Assembleia Geral:

A direção do IMT é exercida:

- por uma Assembleia Geral, constituída por membros associados de várias categorias: Fundadores, Beneméritos, Ex-Alunos, Professores, Pesquisadores e Cooperadores;
- por um Conselho Fiscal, eleito pela Assembleia Geral.
- por um Conselho Diretor, constituído por 30 Associados eleitos pela Assembleia Geral e por representantes de órgãos da própria instituição e de entidades ligadas ao ensino, à pesquisa e à indústria;
- por uma Diretoria, constituída por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário; eleita pelo Conselho Diretor;

Somente a título de elucidação, cabe aqui uma analogia a uma empresa que precisa ou contrata uma auditoria, cujos auditores

¹⁰ Disponível em: <https://maua.br/conheca-maua>; Acesso em: 18/06/2020.

apresentam vínculos ou parcerias com a referida empresa contratante (auditada). Esse fato, por si só, já inabilitaria qualquer auditoria que apresentasse tais condições. O mesmo aplica-se ao Edital de Chamamento presente, onde o Instituto Mauá de Tecnologia apresenta vínculos expressos e diretos com seus contratantes, empresas automotoras entre outros segmentos.

Ademais, faz-se basilar ao presente tópico aduzir que o **Instituto Mauá de Tecnologia** sequer possui como objeto social a prestação dos serviços objetivados pelo Edital de Chamamento Público nº 01/2020.

Em consulta ao CNPJ/MF do r. concorrente, vislumbra-se que este tem como principal função e objetivo a prestação de serviços de educação, conforme abaixo apresentado pelo respectivo comprovante de inscrição de situação cadastral.

Abaixo apresenta-se:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 60.749.736/0001-99 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/08/1966
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.32-5-00 - Educação superior - graduação e pós-graduação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		

O objetivo presente por força de sua atividade principal, embora nobre, diverge dos objetivos buscados pela Edital nº 01/2020, bem como distancia sua experiência e possibilidade de execução das atividades PROCONVE / PROMOT.

Sobre a divergência entre os objetivos naturais e já definidos pelo **Instituto Mauá de Tecnologia**, bem como os objetivos do Edital nº 01/2020 (em total consonância com os objetivos e competências da **VCA South America**), vê-se notável divergência entre a atividade de ensino (com parcerias no setor automotivo) e as atividades mercadológicas para controle de emissões de poluentes.

Demonstra-se abaixo tal divergência¹¹:

¹¹ Disponível em: <https://maua.br/conheca-maua>. Acesso em: 18/06/2020.



Missão

Promover excelência em Ensino, Pesquisa e Extensão, conduzindo sua comunidade a ações empreendedoras e inovadoras, proporcionando oportunidades para que seus integrantes sejam os protagonistas de seu desenvolvimento profissional e pessoal, influenciando positivamente a sociedade.

Prova ainda mais severa do que se apresenta e argui nesta peça de recurso, reforçando o total conflito de interesses sobre o Instituto Mauá de Tecnologia ser admitido como ATC, **tem-se o presente e novamente flagrante de inadmissibilidade de aceitação deste resultado, haja vista que não pode ser aceita uma empresa que ao mesmo tempo desenvolve um produto e é responsável por sua homologação.**

É o que acontecerá com o **Instituto Mauá de Tecnologia, em vista a parceria¹² com a montadora Peugeot S.A.**, no desenvolvimento de um novo motor à etanol, que deverá ser homologado pelo próprio Instituto Mauá de Tecnologia, caso este seja declarado vencedor, em flagrante desrespeito ao que preconiza o Edital de Chamamento nº 001/2020.

É o que se retira das informações prestadas pelo próprio Instituto Mauá de Tecnologia, em seu site¹³:

Descrição: O Grupo de Pesquisa em Motores de Combustão Interna tem o objetivo de desenvolver uma abordagem abrangente de pesquisa. Os temas abordados vão desde a pesquisa básica sobre a fenomenologia da formação e evolução de "sprays" de etanol e sua combustão, até arquiteturas que ligam o motor ao veículo. Também poderão ser tratados temas como tribologia, mecânica dos fluidos, termodinâmica, transferência de calor, ruído e análise de vibração, sensores, atuadores e controle. Estes temas são tão diversos e ao mesmo tempo tão interligados que apenas a reunião de um grupo de pesquisa com diferentes habilidades pode enfrentar esses desafios.

Principal linha de pesquisa: A principal atividade será estudar experimentalmente a utilização de combustíveis alternativos em motores de combustão interna. A ênfase inicial é de estudar um conceito avançado de motor a etanol avaliando o impacto de sistemas de injeção de combustível e projetos de sistemas de admissão de ar sobre o desempenho, emissões e características de combustão, com diferentes misturas de etanol anidro, água e gasolina.

Principais projetos de pesquisa:

Projeto financiado pela FAPESP e pela PSA Peugeot Citroen para o desenvolvimento de um conceito avançado de motor a etanol. A participação do IMT neste programa de pesquisa prevê avaliações experimentais em dinamômetro em um motor básico modificado para funcionar com etanol, visando explorar as várias possibilidades de redução do deslocamento volumétrico ("downsizing") e da rotação ("downspeeding"). Também serão feitas avaliações em motores multicilíndricos, a partir da solicitação dos outros grupos de pesquisa que compõem este projeto. Outro projeto importante é o da investigação sobre o processo de ignição induzido pela vela incandescente na câmara de combustão de motores do ciclo Diesel, a fim de desenvolver uma estratégia de ignição destes motores funcionando com etanol hidratado, visando otimizar o rendimento no uso deste combustível. A investigação é focada nos parâmetros básicos em relação a vela incandescente, como sua temperatura e seu posicionamento relativo na câmara de combustão.

Resta dessa forma, inquestionavelmente o dever deste Conselho de Seleção rever a decisão de nomear o r. Instituto Mauá de Tecnologia como vencedor do resultado preliminar, devendo, imediatamente, desabilita-lo e declarar a **VCA South America** como vencedora deste Edital.

¹² Disponível em: <https://maua.br/pesquisas/engenharia-mecanica/motores-combustao-interna/> Acesso em: 18/06/2020

¹³ Idem



V – DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

De todo o exposto até o presente momento, é facilmente identificado que a melhor opção, que poderá realizar as metas, objetivos e serviços pertinentes, como a maior celeridade, qualidade e menos custos, é a **VCA South America**.

Enquanto os demais concorrentes precisarão se adaptar adequando metodologias de atividades similares para metodologias específicas ao Acordo, precisando, inclusive, adequar sua infraestrutura e criar treinamentos aos colaboradores que, embora qualificados, não exercem atividades PROCONVE / PROMOT, a **VCA South America** encontra-se inteiramente capaz de dar continuidade ao Acordo de Cooperação Técnica, constituindo-se assim como a melhor opção.

Invoca-se, desta forma, o princípio da eficiência expressamente disposto pela CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, em seu art. 37.

É o que se retira do texto legal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Segundo Hely Lopes Meirelles, o princípio da eficiência é;

(...) o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Tem-se assim que do dever da eficiência impõe-se o dever de uma boa administração, visando o atendimento satisfatório das necessidades da comunidade.

Ora, conforme já demonstrado acima, a experiência e o caráter internacional da **VCA South America** possibilita uma certificação que beneficia, de maneira única, a exportação brasileira.



Relembra-se ainda que a **VCA South America** gerou aumento significativo no ganho de celeridade para a execução das atividades previstas no Edital, conforme previsão descrito em seu instrumento de Proposta.

Não bastassem tais fatores, a **VCA South America** vem promovendo de maneira extraordinária o avanço do conhecimento nacional acerca das legislações que inspiraram as novas normativas brasileiras, ajudando o Brasil a se posicionar em lugar de destaque no setor.

Não resta outra senão a fática conclusão de que a **VCA South America** é a melhor opção para a seleção do Acordo de Cooperação Técnica, por toda a evolução que proporcionou ao setor em todos os seus anos desenvolvendo as atividades objeto do Edital, de forma que seria não apenas um erro impedir a continuidade deste projeto, mas um claro retrocesso na prestação de qualidade dessas atividades, o que, logicamente, contradiz o disposto na Constituição Federal.

VI – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

- a) Que seja aceito o presente recurso administrativo, haja vista ser tempestivo e pertinente;
- b) Que sejam retificadas as notas aplicadas à Proposta da **VCA South America**, aplicando-lhe as notas máximas em cada um dos itens de critério, haja vista serem inferiores ao que condiz com a realidade;
- c) Que seja desqualificado e, conseqüentemente, inabilitado o r. concorrente, Instituto Mauá de Tecnologia, pelo não cumprimento do requisito de habilitação presente no Anexo I, item 2., alínea “b”, da Instrução Normativa Nº 11/2020, novamente apresentado, *in verbis* e conseqüente flagrante desrespeito ao que impera no Edital: “b) Não ter qualquer vínculo com montadoras, fabricantes de veículo ou motor, indústrias de autopeças, importador de veículo ou motor, representante legal de montadora ou fabricante de veículo ou motor situado no

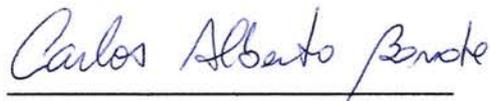


exterior”; bem como por ter se comprovado total conflito de interesses conforme acima farta e amplamente demonstrados,

- d) Que seja retificado o resultado objeto deste RECURSO ADMINISTRATIVO, sendo selecionada, em resultado final, a **VCA South America** para celebração do Acordo de Cooperação Técnica, principalmente em respeito aos princípios da isonomia, da legalidade e da **eficiência**, haja vista essa ser a melhor opção para celebrar o Acordo de Cooperação Técnica;

Termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo/SP, 19 de junho de 2020.



Carlos Alberto Bonote
VCA South América
Diretor Presidente